

## BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONVÊNIOS E PARCERIAS

Edição Fevereiro/2016

### **Tribunal de contas da União**

#### [Acórdão 352/2016 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

(CONVÊNIO. TERCEIRIZAÇÃO. MÃO DE OBRA. TERMO DE PARCERIA. TERMO DE COLABORAÇÃO. TERMO DE FOMENTO.) A utilização de convênios ou instrumentos semelhantes, tais como termos de colaboração e de fomento, pressupõe a existência de interesses recíprocos entre concedente e conveniente, sem que exista a previsão de lucro por uma das partes ou a prestação de um serviço mediante pagamento pela outra parte. Assim, a terceirização de profissionais médicos mediante esses ajustes é considerada pelo Tribunal, inadequada, pois deve seguir o devido procedimento licitatório.

#### [Acórdão 183/2016 Plenário \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo\)](#)

(RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. CONVENIENTE. EXECUÇÃO FÍSICA. DEFEITO CONSTRUTIVO.) Ainda que o prefeito tenha assinado o relatório de cumprimento do objeto e o termo de aceitação definitiva da obra, é indevida sua responsabilização por prejuízo decorrente de falhas de construção de origem eminentemente técnicas e de difícil percepção para um leigo, caso os serviços tenham sido atestados por servidores técnicos e não haja elementos que fundamentem *culpa in eligendo*.

#### [Acórdão 191/2016 Plenário \(Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman\)](#)

(CONVÊNIO. LEI ROUANET. VEDAÇÃO. LUCRO. INTERESSE PRIVADO. INTERESSE PÚBLICO) Não deve ser autorizada a captação de recursos a título de incentivo cultural (art.º 2º, inciso III, da Lei 8.313/91) para projetos que apresentem forte potencial lucrativo, bem como capacidade de atrair suficientes investimentos privados para a sua consecução.

#### [Acórdão 649/2016 Segunda Câmara \(Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho\)](#)

(LICITAÇÃO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ORÇAMENTO ESTIMATI-

VO. PREÇO MÁXIMO.) A classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação.

#### [Acórdão 266/2016 Plenário \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro\)](#)

(RESPONSABILIDADE. DÉBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CHEQUE.) A divergência entre os credores de direito e os reais favorecidos dos cheques caracteriza débito, por insuficiência de prova do nexo de causalidade entre as despesas apropriadas na prestação de contas e os recursos federais gastos, ainda que os serviços contratados tenham sido prestados.

#### [Acórdão 287/2016 Plenário \(Levantamento, Relator Ministro José Múcio Monteiro\)](#)

(FINANÇAS PÚBLICAS. EMENDA PARLAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. ORÇAMENTO IMPOSITIVO.) Os recursos oriundos de emendas parlamentares individuais, embora possuam relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira, não constituem transferências obrigatórias, tais como as relativas aos fundos de participação dos estados e municípios e outras afins, mas sim transferências voluntárias, pois sua execução depende de condicionantes (inexistência de impedimentos de ordem técnica e de contingenciamento).

#### [Acórdão 877/2016 Primeira Câmara \(Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

(RESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADE. GESTOR SUBSTITUTO.) A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, ainda que por poucos dias, o gestor deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários, o que pressupõe a capacidade de tomar decisões.

Copyright © GOVERNO DE MINAS, Todos os direitos reservados.

O Boletim de Jurisprudência sobre convênios e parcerias tem periodicidade mensal.

Elaboração: SCCP/SUBSEAM/SEGOV

Contato: [sigconsaida@governo.mg.gov.br](mailto:sigconsaida@governo.mg.gov.br)

Nosso endereço é:

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4001

Edifício Gerais, 1º andar

Bairro Serra Verde - BH / MG

CEP: 31630-901